



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.488-A, DE 2023

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

## URGÊNCIA ART. 155 RICD

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Avulso atualizado em 28/10/25, em virtude de alteração do regime de tramitação.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)**

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, com o objetivo de promover a preservação e a recuperação dos recursos hídricos do país, através da recomposição de matas ciliares e do controle da erosão.

Art. 2º A política estabelecida por esta lei tem como diretrizes:

I - Promover a conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - Estabelecer medidas de controle e mitigação da erosão do solo em áreas de risco;

III - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis para a prevenção do assoreamento de rios;

IV - Promover a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da conservação dos recursos hídricos;

V- Estimular parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da



\* C D 2 3 7 3 3 1 5 4 8 4 0 0 \*

sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento.

VI – Identificar áreas com ravinas e voçorocas e promover sua recuperação com a devida responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Mata ciliar: Faixa de vegetação nativa situada ao longo das margens dos corpos d'água, com a função de proteger os rios e suas nascentes, evitando o assoreamento e a erosão.

II - Assoreamento: Acúmulo de sedimentos, materiais orgânicos e resíduos sólidos nos leitos dos rios, causando diminuição da capacidade de vazão, degradação do ecossistema aquático e comprometimento da qualidade da água.

III - Erosão: Processo de desgaste e remoção do solo pela ação da água, vento e outras forças naturais, resultando na perda de nutrientes, compactação do solo e degradação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Parágrafo único. O poder Público encaminhará anualmente relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação prevista no caput deste artigo para o Ministério Público.

Art. 5º Os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água serão incentivados a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão, por meio de linhas de crédito especiais, incentivos fiscais e programas de educação ambiental.



Art. 6º Serão estabelecidos incentivos fiscais e financeiros para aqueles que aderirem às práticas de recomposição de matas ciliares e controle da erosão, de acordo com critérios a serem definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. Aplicam-se os mesmo benefícios previstos no caput deste artigo para quem recuperar área de solos expostos em bacias hidrográficas.

Art. 7º Será criado um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

Art. 8º O Poder Público deverá instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais.

Art. 9º A execução de loteamentos urbanos e outros empreendimentos que exigirem movimentação de solo devem prever a neutralização de impactos ambientais, a fim de minimizar processos erosivos e o assoreamento dos rios ou corpos d'água, conforme regulamento.

Art. 10 O descumprimento das medidas estabelecidas por esta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A conservação dos recursos hídricos e a preservação do meio ambiente são questões fundamentais para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. O assoreamento dos rios é



\* C D 2 3 7 3 3 1 5 4 8 4 0 0 \*

um problema grave que compromete a capacidade de vazão, a qualidade da água e o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos.

A recomposição de matas ciliares e o controle da erosão são medidas eficazes para prevenir o assoreamento dos rios. Através da proteção das margens dos corpos d'água e da adoção de práticas sustentáveis, é possível reduzir o carreamento de sedimentos e resíduos sólidos para os rios, preservando a qualidade da água e a biodiversidade.

Este projeto de lei visa estabelecer uma política nacional que incentive e oriente a adoção dessas medidas em todo o território nacional, promovendo a conscientização ambiental, a participação da sociedade e o engajamento dos proprietários rurais e urbanos na preservação dos recursos hídricos.

Alertamos também que o assoreamento de rios é um dos principais fatores que levam a inundações e enchentes. A maior tragédia ambiental do Rio Grande Sul, ocorrida no Vale do Taquari, a título de exemplo, não por acaso deu-se em região onde rios da região sofrem com problema de assoreamento<sup>1</sup>, estudo<sup>2</sup> da FEPAM já alertava sobre o problema do assoreamento na bacia hidrográfica.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

<sup>1</sup> Fonte: ASSOREAMENTO DOS RIOS. Disponível em <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/assoreamento-dos-rios>>;

<sup>2</sup> Fonte: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – RS, QUALIDADE DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS ANTAS E RIO TAQUARI. Disponível em< [http://ww3.fepam.rs.gov.br/qualidade/qualidade\\_taquari\\_antas/taquariantas.asp](http://ww3.fepam.rs.gov.br/qualidade/qualidade_taquari_antas/taquariantas.asp)>;



\* C D 2 3 7 3 3 1 5 4 4 8 4 0 0 \*

## COAUTORES

**Dep. Denise Pessôa - PT/RS**

**Dep. Jadyel Alencar - PV/PI**

**Dep. Clodoaldo Magalhães - PV/PE**

**Dep. Alceu Moreira - MDB/RS**

**Dep. Marcon - PT/RS**

**Dep. Daiana Santos - PCdoB/RS**

**Dep. Reginete Bispo - PT/RS**

**Dep. Prof. Reginaldo Veras - PV/DF**

**Dep. Bohn Gass - PT/RS**

**Dep. Pompeo de Mattos - PDT/RS**

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O PL 4.488/2023 institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da recomposição de matas ciliares e do controle da erosão. Ele estabelece as diretrizes dessa Política, bem como alguns conceitos referentes ao assunto, e prevê: a elaboração, pelo Poder Executivo, do Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão; a concessão de incentivos aos proprietários rurais ou urbanos situados junto aos corpos d'água; a criação de um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento; a instituição de mecanismos para retenção de sedimentos e controle de erosão; e a minimização de impactos ambientais na execução de loteamentos urbanos. Por fim, sujeita os responsáveis pelo descumprimento das medidas estabelecidas pela futura lei às sanções da legislação ambiental.

Na Justificação do projeto, os autores alegam que “(...) o assoreamento de rios é um dos principais fatores que levam a inundações e enchentes. A maior tragédia ambiental do Rio Grande Sul, ocorrida no Vale do Taquari, a título de exemplo, não por acaso deu-se em região onde rios da região sofrem com problema de assoreamento (...)”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.



\* C D 2 3 1 5 3 1 7 3 8 9 0 0 \*

Nesta CMADS, o prazo para apresentação de emendas ao projeto (de 26/10 a 07/11/2023) transcorreu *in albis*.

Apresentado o PRL nº 1 em 16/11/2023, por este Relator, o Projeto figurou na pauta da reunião deliberativa da CMADS de 22/11/2023, sendo retirado de pauta, a pedido da Liderança do Governo, para encaminhamento das sugestões de redação por parte de sua área técnica.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável que, em face das mudanças climáticas ora em curso, os eventos climáticos extremos, tais como chuvas torrenciais, vêm ocorrendo com maior frequência e magnitude, provocando deslizamentos de encostas, inundações, pessoas desalojadas ou desabrigadas e, infelizmente, inúmeras vítimas fatais, ano após ano. Tampouco há dúvida científica de que tais mudanças climáticas vieram para ficar, com todos os efeitos deletérios a elas associados, o que obrigará a espécie humana a rígidas e criativas medidas de adaptação.

O fato é que, às vezes, não conseguimos entender como os fatores naturais e as ações humanas estão associados. Por exemplo, a água de chuva que se precipita de forma volumosa e concentrada em determinado local, caso ainda encontre solo impermeabilizado, terá poucas condições de se infiltrar, não lhe restando alternativa a não ser escoar em superfície, levando tudo o que encontra pela frente, o que se acentua caso os cursos hídricos não disponham de matas ciliares para a proteção de suas margens. Ou seja, o prejuízo provocado é duplo: o não reabastecimento da água subterrânea, que fará falta para alimentar os cursos d'água na época seca, e a inundação de áreas que, em condições normais, estariam protegidas desses eventos.

A legislação pátria referente aos recursos hídricos e às questões urbanas, a despeito de contar com importantes dispositivos, nem sempre é cumprida e, por vezes, apresenta lacunas, uma das quais esta proposição pretende suprir. Trata-se, neste caso específico, da necessidade de medidas práticas para prevenir o assoreamento dos cursos d'água. Embora parcialmente previstas na Lei Florestal e na Lei de Recursos Hídricos, elas ainda não integram uma Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, que este projeto de lei passa a prever, basicamente pela recomposição de matas ciliares e do controle da erosão nas bacias hidrográficas.

E ele o faz mediante a concessão de incentivos creditícios, fiscais e financeiros aos proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água, a criação de um cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento, a instituição de



mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas e, por fim, a minimização de impactos ambientais na execução de loteamentos urbanos e outros empreendimentos que exijam movimentação de solo.

Conforme acordado na reunião deliberativa da CMADS de 22/11/2023, foram encaminhadas ao gabinete deste Relator as sugestões de redação da área técnica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, visando o aprimoramento das disposições constantes no escopo do Projeto. A fim de incorporá-las, foi necessária a apresentação de um substitutivo.

Desta forma, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator



\* C D 2 2 3 1 5 3 1 7 3 3 8 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

**Art. 2º** A política estabelecida por esta lei tem como diretrizes:

I - Promover a conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - Estabelecer medidas de controle e mitigação da erosão do solo;

III - Estimular parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;

IV - Promover a preservação e recuperação dos recursos hídricos.

**Art. 3º** O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Parágrafo único. O poder Público encaminhará anualmente relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação prevista no caput deste artigo para o Ministério Público.



**Art. 4º** Os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água, que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo, serão incentivados a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão, por meio de linhas de crédito especiais, incentivos fiscais e programas de educação ambiental, nos moldes da lei 14.119/2021.

**Art. 5º** Serão estabelecidos incentivos fiscais e financeiros para aqueles que aderirem às práticas de recomposição de matas ciliares e controle da erosão, de acordo com critérios, nos moldes da lei 14.199/2021, a serem definidos em regulamentação específica.

**Art. 6º** Será criado um cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

**Art. 7º** Ao conceder licenças ambientais, o Poder Público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais, assim como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas estabelecidas por esta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 1 5 3 1 7 3 8 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2024 12:37:57.710 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 4488/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.488/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Ricardo Salles, Socorro Neri, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Roberta Roma, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243377569500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



\* C D 2 4 3 3 7 7 5 6 9 5 0 0 \*



## PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2023

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

**Art. 2º** A política estabelecida por esta lei tem como diretrizes:

I - Promover a conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - Estabelecer medidas de controle e mitigação da erosão do solo;

III - Estimular parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;

IV - Promover a preservação e recuperação dos recursos hídricos.

**Art. 3º** O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação da política prevista nesta lei.

Parágrafo único. O poder Público encaminhará anualmente relatório





documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação prevista no caput deste artigo para o Ministério Público.

**Art. 4º** Os proprietários rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou corpos d'água, que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo, serão incentivados a realizar a recomposição de matas ciliares e adotar práticas de controle da erosão, por meio de linhas de crédito especiais, incentivos fiscais e programas de educação ambiental, nos moldes da lei 14.119/2021.

**Art. 5º** Serão estabelecidos incentivos fiscais e financeiros para aqueles que aderirem às práticas de recomposição de matas ciliares e controle da erosão, de acordo com critérios, nos moldes da lei 14.199/2021, a serem definidos em regulamentação específica.

**Art. 6º** Será criado um cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinias ou voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

**Art. 7º** Ao conceder licenças ambientais, o Poder Público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle de erosão em obras hidráulicas, tais como pontes, bueiros e canais, assim como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas estabelecidas por esta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**



\* C D 2 4 2 0 7 9 6 1 7 1 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------